



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/04/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10076e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **NORDESTINA**

Gestor: **Erivaldo Carvalho Soares**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO PCO10076e21REC

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NORDESTINA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de NORDESTINA, Sr. **Erivaldo Carvalho Soares**, exercício financeiro 2020.

Expede-se o presente Voto após análise do RECURSO ORDINÁRIO apresentado pelo Gestor e acolhido parcialmente pela Relatoria, ficando a sua redação na forma a seguir delineada:

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **NORDESTINA** relativas ao **exercício de 2020**, da responsabilidade do **Sr. ERIVALDO CARVALHO SOARES**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10076e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ihes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa,** em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real,** de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020,** cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF,** bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020,** que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020,** que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, **em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República,** o concretizou-se com a publicação do **Edital nº 932/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. **Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.**

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE,** sediada no município de **Serrinha.** O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES).** Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente,** as seguintes irregularidades nas **Contas**

de Governo:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
2. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.378/18);
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Ausência das certidões probatórias de débitos registrados na Dívida Fundada;
5. Descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
6. Ausência da ata de audiência pública, relativa ao 2º quadrimestre/2020, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;
7. Cancelamentos indevidos de restos a pagar;
8. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
9. Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

10. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
11. Não comprovação de recolhimento ao erário municipal de multa aplicada ao Gestor das presentes contas;
12. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
13. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos e ao Gestor.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1880/2021**, da lavra do Procurador **Dr. Danilo Diamantino**, no sentido da **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de NORDESTINA**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. ERIVALDO CARVALHO SOARES**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Mário Negromonte	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Rejeição
Cons. Subst. Alex Aleluia	2019	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/03/2021, edição nº 370.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 09/06/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu 7,50 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 26/12/2017 – edição nº 154; a LDO em 09/07/2019 – edição nº 103 – e a LOA em 16/12/2019 – edição nº 189. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 12, de 15 de dezembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 04, de 21 de junho de 2019**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 18, datada de 16 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$59.000.000,00** (cinquenta e nove milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	44.496.000,00
Orçamento da Seguridade Social	14.504.000,00
Total	59.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações e recursos provenientes de operações de crédito**, sendo esses dois últimos no limite percentual de **40%** (quarenta por cento) do fixado e autorizado, respectivamente.

É oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, o que não ocorreu, como sempre destaca o MPEC/TCM em suas manifestações. Deve ser evitada a reincidência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 55, de 17/12/2019**, não sendo efetivamente comprovada a sua publicação, mesmo após haver a área técnica apontado a irregularidade, na medida em a defesa final reapresentou o mesmo documento anteriormente contido na prestação de contas e recusado pelos técnicos da Corte, em face de não apresentar as condições e formalidades concernentes a um Diário Oficial, como número da edição e código de autenticação, o que possibilitaria a consulta no site oficial.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 56**, de 17 de dezembro de 2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$20.745.779,44** (vinte milhões, setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$18.059.696,00), **créditos especiais** – (R\$797.868,64) e **créditos extraordinários** – (R\$70.100,00), utilizando, em todos os casos, a **anulação de dotações** – (R\$18.927.664,64). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$1.818.114,80**.

Registre-se que, originalmente, os valores do QDD e créditos suplementares somaram **R\$3.168.529,80** e **R\$16.709.281,00**, respectivamente. Contudo, após análise da Área Técnica, foram constatadas alterações orçamentárias indevidamente contabilizadas como QDD, no valor de **R\$1.350.415,00**, de modo que esse montante foi subtraído do saldo considerado no QDD e acrescido ao valor final dos créditos suplementares, resultando nas quantias postas no parágrafo antecedente.

A Área Técnica informa que a abertura de **Crédito Especial**, no montante de **R\$797.868,64**, foi autorizada pela **Lei Municipal nº 001**, de 10/03/2020, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que os créditos abertos por esta fonte de recurso estão dentro do limite legal.

Os créditos adicionais abertos pelas **anulações de dotações** estão dentro dos limites estabelecidos na LOA, conforme contido na memória de cálculo inserta na tabela **4.3.1**.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$70.100,00**, utilizando-se a anulação de dotações.

No exercício de 2020, de fato, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, aponta a peça técnica a **publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares**, conforme relacionado na peça técnica, item 4.1, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Em conclusão, examinados os elementos produzidos nos autos, pode-se afirmar que houve **regular abertura de créditos adicionais** com suporte legal, observado o disposto artigo 167, inciso V, da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. ELEILTON DA HORA SANTOS, CRC/BA nº 005917/O-5, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

Cumpra registrar que houve a inserções incorretas de **metadados**, relativas a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.378/18. Considerando ser este o segundo ano de implantação dos referidos Metadados, **deve a Administração Municipal adotar providências urgentes para o fiel cumprimento da citada norma, na medida em que informações equivocadas podem comprometer o exame das contas. Evite-se a reincidência.**

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$2.674.977,10** (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	59.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	45.250.146,19
(=) Frustração de Arrecadação	-13.749.853,81
Despesa Atualizada	59.000.000,00
Despesa Realizada (b)	47.925.123,29



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Economia Orçamentária	11.074.876,71
Deficit Orçamentário (a-b)	-2.674.977,10

A Receita Arrecadada no exercício limitou-se ao montante de **R\$45.250.146,19**, inferior à prevista – R\$59.000.000,00, a revelar **frustração na arrecadação na ordem de R\$13.749.853,81**. As Receitas Correntes, previstas em R\$53.600.000,00, foram realizadas em apenas R\$42.126.711,30, enquanto as Receitas de Capital, previstas em R\$5.400.000,00 tiveram arrecadação limitada a R\$3.123.434,89, **a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$47.925.123,29**, as liquidadas o de **R\$47.925.123,29** e as pagas o de **R\$47.824.692,58**, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$100.430,71**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação do art. 42 da LRF.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$11.860,00 (onze mil oitocentos e sessenta reais).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	45.250.146,19	Despesa Orçamentária	47.925.123,29
Transferências Financeiras recebidas	7.695.851,17	Transferências Financeiras concedidas	7.695.851,17
Recebimentos Extraorçamentários	5.082.496,45	Pagamentos Extraorçamentários	4.449.248,56
Saldo do Período Anterior	7.018.710,54	Saldo para exercício seguinte	4.976.981,33
Total	65.047.204,35	Total	65.047.204,35

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório

Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$4.976.981,33** (quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), valor compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

Apontada a ausência original de extratos bancários relativos ao mês de janeiro do exercício subsequente ao das contas, a defesa final os apresentou na pasta respectiva, sob números **164 a 166**.

5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, houve **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF**, na medida em que o responsável pelas contas encerra o seu mandato à frente da Prefeitura com indisponibilidade de Caixa expressiva, na ordem de R\$4.685.995,67 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A defesa final pleiteia a exclusão dos valores apontados na tabela do Relatório das Contas de Governo, item 5.7.3.2, atinentes a “*Restos a Pagar Cancelados*” (**R\$482.445,50**), “*Obrigações a Pagar Consórcios*” (**R\$186.961,09**) e “*Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo*” (**R\$8.783.305,75**). Analisada cuidadosamente a matéria por técnicos lotados no Gabinete da Relatoria, concluiu-se ser possível acolher parcialmente o quanto posto pelo Gestor, em face das razões seguintes:

a) Sobre o item “*Restos a Pagar Cancelados*” – **R\$482.445,50**: Originalmente ausente dos autos, traz o Gestor o processo administrativo nº 01/2020, contendo os seguintes documentos:

1. Decreto nº 103/2020, que trata dos procedimentos administrativos de cancelamento de Restos a Pagar;
2. Portaria nº 031/2020, dispondo sobre a nomeação de Comissão especial

- para o procedimento citado no item anterior;
3. Edital nº 005/2020, publicado no DOM de 16/12/2020, contendo a relação dos registros a serem cancelados, correlacionando com os supostos credores;
 4. Parecer Jurídico subscrito pela Procuradora Geral, favorável ao cancelamento;
 5. Decreto nº 143 de 30 de dezembro de 2020, registrando o cancelamento dos restos a pagar.

Considerando que a publicação do referido Edital nº 005 somente ocorreu ao final do exercício de 2020, esta Relatoria, considerada a ausência dos elementos previstos na Instrução Cameral nº 001/2016, por prudência, determina que a Área Técnica examine o procedimento e, constatadas irregularidades, lavre o competente **Termo de Ocorrência**. Também cautelarmente, a parcela correspondente é excluída do cálculo atinente ao mencionado artigo 42, como solicitado;

b) Divergência de **R\$186.961,09**, entre a *Dívida Fundada* e o *Passivo Permanente*, **item 5.7.4** do RGOV. Trata-se da conta de “Consórcios a Pagar”, classificada indevidamente na dívida fundada, sem o necessário suporte documental. Mantém-se, portanto, a irregularidade. Atente a atual Prefeita para a necessidade de **cumprimento dos Contratos de Rateio firmados**.

c) **Baixas indevidas de dívidas de curto prazo – R\$8.783.305,75**, composto das seguintes parcelas/saldos: *Financiamentos Internos – Banco do Brasil – R\$1.728.163,41*; *Tributos Federais (FGTS) - R\$174.690,35*; e baixas na Dívida Flutuante e não inscritas na Dívida Fundada – INSS) – **R\$6.880.451,99**, a seguir analisadas:

1. **Financiamento - Banco do Brasil**. A defesa não apresenta comprovação adequada, mediante certidão emitida pela instituição financeira, atestando o posicionamento da dívida até o dia 31/12/2020. Anexa aos autos, tão somente, declaração que teria sido emitida pela instituição, relativa a consignações, sem ao menos conter a identificação do empregado responsável pelo ateste e a autenticidade necessária (“Defesa à Notificação da UJ, nº 184”), de sorte **que não é sanado o apontamento;**
2. **Tributos Federais (FGTS)**, no valor de **R\$174.690,35**. O Gestor apresenta ofício regularmente emitido pela Caixa Econômica Federal, de nº 006/2020, informando que “não foram localizados débitos e nem parcelamentos vigentes do FGTS para com a referida Prefeitura”. **Acolhe-se o pleito, excluindo-se a citada quantia do cálculo do art. 42 da LRF;**
3. **Baixas na Dívida Flutuante, não inscritas na Dívida Fundada – INSS – R\$6.880.451,99**. Apresenta o Gestor os Processos Administrativos nºs 002/2020 e 003/2020, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, documentos nº 179 e 180, respectivamente, desacompanhados das certidões emitidas pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Veja-se:

O Processo nº 002/2020 é relativo a pedido de parcelamento do valor de R\$1.187.194,88, englobando apenas a competência relativa ao **exercício de 2017**, está desacompanhado do necessário ato homologatório emitido pela

Receita Federal. Destarte, não há nos autos elementos que permitam identificar se o valor citado foi incluído, ou não, nos parcelamentos já deferidos, em conformidade com o contido na certidão emitida pela RFB, apresentada a esta Corte no exercício anterior, atestando constar, até **31/12/2019**, débitos parcelados de INSS no total R\$10.380.984,32, consoante o contido na prestação de contas atinente ao exercício 2019 (*Proc. TCM nº 06486e20*).

Quanto ao Processo nº 003/2020, alega-se que estaria o mesmo relacionado a baixa de INSS na quantia de R\$2.248.110,50. Contudo, não é possível verificar os valores e a competência dos respectivos débitos, evidenciando-se, tão somente, atos emitidos pela própria Prefeitura de Nordestina, relacionados ao tema. Ausente a comprovação de homologação por parte da Receita Federal, resta impossibilitado o acolhimento do pleito.

Repete-se que a não apresentação das certidões emitidas pela RFB e PGFN relativas ao exercício sob análise, não foi justificada.

Destaca-se, por oportuno, que os processos administrativos mencionados foram previamente objeto de análise da Unidade Técnica da Corte, que não se posicionou no sentido do acolhimento das razões apresentadas na defesa final, como se vê na transcrição seguinte, *litteris*:

“Todavia, a documentação contida nos autos não é suficiente para confirmar as alegações produzidas pelo Gestor na medida em que não foi apresentado documento emitido pela Receita Federal discriminando os valores parcelados e as respectivas competências.”

Além de tudo quanto posto, registra-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, de sorte que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Em conclusão, após tudo devida e cuidadosamente examinado, considerados os elementos trazidos na defesa final, **conclui-se que não foi respeitado o disposto no artigo 42 da LRF, permanecendo uma indisponibilidade de Caixa no expressivo montante de R\$4.028.859,82**, conforme resumo contido na tabela seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.976.981,33
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.976.981,33
(-) Consignações e Retenções	R\$ 38.446,28
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 11.860,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.926.675,05

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 100.430,71
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$186.961,09
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 59.527,67
(-) Dívidas Não Parceladas /Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$8.608.615,40
(=) Saldo	-R\$ 4.028.859,82

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2, após análise da defesa do Gestor

A ocorrência de tal fato no último ano da gestão compromete, por si, o mérito das contas, em face de disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, do que resultará a responsabilização do Gestor das presentes contas.

É de ser registrado que este Relator submeteu ao egrégio Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 13/07/2021, o **Processo TCM nº 04181e20** (Denúncia apontando irregularidades nas GFIP e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias), acolhido o respectivo voto à unanimidade. Ainda que apresentado Recurso Ordinário, o Acórdão emitido, acolhendo pronunciamento do douto Ministério Público Especial de Contas e manifestação da Área Técnica desta Corte, reconheceu “o cometimento de atos irregulares e ilegais por falta de recolhimento ou recolhimento em percentuais a menor das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos aos servidores municipais, assim como a própria contribuição patronal”. Além da aplicação de pena pecuniária ao Gestor, houve determinação de remessa de cópia à Receita Federal do Brasil.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$2.717.942,64** (dois milhões, setecentos e dezessete mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR (R\$)
Créditos Tributários a Receber	3.391,46



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Créditos de Transferências a Receber	173.411,25
Dívida Ativa Tributária	110.246,47
Dívida Ativa Não Tributária	3.717,83
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	259.654,63
Subtotal	550.421,64
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	1.922.078,61
Dívida Ativa Não Tributária	245.442,39
Subtotal	2.167.521,00
Total Geral	2.717.942,64

A conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$259.654,63*” corresponde a créditos por danos ao patrimônio, em nome do Sr. Wilson Araújo Matos.

Questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, a defesa acosta o documento 167, pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, com informações relativas ao processo nº 8000637-60.2020.8.05.0206 – Ação Civil Pública com pedido de ressarcimento, proposta pelo Município de Nordestina, em face do responsável acima indicado.

Deve a atual Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao recebimento dos créditos evidenciados, de forma tempestiva e eficaz, por meio **judicial inclusive**, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna, além de outras cominações. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o acompanhamento e saneamento das faltas acima especificadas e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$57.464,08, equivalente ao percentual de apenas **3,68%** (três vírgula sessenta e oito por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$1.390.033,89**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa.

fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Questionada a Administração do responsável pelas contas sobre as medidas que teria adotado para a regular cobrança da Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, houve apresentação, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, dos documentos 168 a 176”, relativos a protocolos de ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Nordestina, no somatório de R\$517.797,34. Apesar da apresentação dos documentos, registre-se que todas as ações foram promovidas no exercício de 2018. Destarte, resta patente a não adoção de providências no exercício sob análise, a nível judicial. Sem dúvida, deveriam ter sido encetadas medidas mais eficazes para a recuperação dos recursos municipais.

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, na medida em que se verificou acréscimo percentual de **64,13%** (sessenta e quatro vírgula treze por cento) no saldo da Dívida Ativa, ao final do exercício sob análise (comparados os saldos finais e iniciais). Fica advertida a **nova Administração** quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$2.281.485,30** (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$2.032.325,08) e **Não Tributária** (R\$249.160,22), **a confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito.**

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$28.006.618,68** (vinte e oito milhões, seis mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$10.326.262,64, **Bens Imóveis** – R\$19.341.272,87 e **Depreciação Acumulada** – R\$1.660.916,83.

No exercício sob exame, a Prefeitura não procedeu ao registro da depreciação nos bens imóveis. Recomenda-se que a nova Administração adote ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a nova Administração Municipal, também, regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte em contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Registra o Relatório de Contas de Governo ter havido, no exercício, baixa de bens do município, no montante R\$59.090,00. Questionada a matéria em face da não apresentação de processo administrativo, foi colacionado, na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, doc. 177”, o procedimento “Leilão nº 01/2020”, com Edital publicado em 04/09/2020 no Diário Oficial do Município. Do exame efetivado, resulta a constatação de que foram alienados bens considerados obsoletos e inservíveis (dois veículos de pequeno porte, quatro ônibus e um trator), arrematados pelo valor total de R\$59.090,00, quando a avaliação efetivada teria correspondido a R\$30.750,00.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$586.464,19** (quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV o Município, no exercício de 2020, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Senhor do Bonfim e com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente o Prefeito para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$12.410.149,88** (doze milhões, quatrocentos e dez mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), representada pelas contas **INSS – R\$9.930.096,15, BANCO DO BRASIL – R\$1.728.163,41, PRECATÓRIOS – R\$577.199,97 e TRIBUTOS FEDERAIS – R\$174.690,35. Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

A análise técnica identificou as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de **R\$186.961,09**, entre a *Dívida Fundada* e o *Passivo Permanente*, **item 5.7.4** do RGOV. Trata-se da conta de “Consórcios a Pagar”, classificada indevidamente na dívida fundada, sem suporte documental.
- b) **Baixas indevidas de dívidas de curto prazo – R\$8.783.305,75**: Composto dos seguintes saldos: Financiamentos internos – Banco do Brasil – **R\$1.728.163,41**; Tributos Federais (FGTS) - R\$174.690,35; e baixas na Dívida Flutuante e não inscritos na Dívida Fundada – INSS) - **R\$6.880.451,99**.

As matérias foram devidamente detalhadas no tópico relativo a verificação do cumprimento do Art. 42 da LRF, item 5.3.2 deste pronunciamento

Considerando-se a apontada ausência nos autos das certidões da Receita Federal e da **PGFN**, referentes aos débitos até o exercício de 2020, bem assim a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias, no mesmo exercício, apontada no item “C” do tópico 11 deste pronunciamento, esta Relatoria não pode ratificar o montante escriturado na dívida fundada a título de INSS, motivo pelo qual, restando mantido o apontamento da Área Técnica.

Atente a nova Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover cuidadosa avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$577.199,97**, acompanhado da relação de beneficiários em ordem cronológica, observada a Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **18,33%** (dezoito vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.**

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$12.269.973,05**, sem que tenham sido apresentadas as notas explicativas devidas. Na defesa final, esclarece o Gestor que não houve movimentações na conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores”, e acrescenta que o saldo questionado seria relativo a conta de Superavit/Deficit do exercício anterior, e conclui informando que teria realizado a devida correção no sistema.

Em face do contido no parágrafo antecedente e inconsistências apontadas ao longo deste pronunciamento, determina-se que a nova Administração promova as avaliações e correções devidas, de sorte a que, em contas seguintes, restem demonstrados os valores corretos, com as notas explicativas e documentação de suporte, de sorte a permitir exame conclusivo pela Unidade Técnica desta Corte.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$63.191.737,05 e as Diminutivas em R\$51.924.942,68, resultando num superavit de R\$11.266.794,37.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$11.266.794,37, **divergente** do registrado no Balanço Patrimonial, **R\$23.536.767,42**. A defesa procura explicar que a diferença corresponderia a saldo equivocado na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, relatado no tópico **5.3.9** deste pronunciamento, pugnando no sentido de que o valor correto seria o contido no Balanço Patrimonial.

Em face do elevado grau de inconsistências destacadas ao longo deste pronunciamento, notadamente nos itens 5.3.6, 5.3.7 e 11.C, não é possível validar tal resultado. Assim, reitera-se que deve a nova Administração Municipal promover rigorosos levantamentos e revisões, de sorte a que as contas seguintes sejam apresentadas imune de dúvidas, acompanhada da documentação probatória e de notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$14.951.330,81 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e um mil trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos) correspondente ao percentual de **29,28%** (vinte e nove vírgula vinte e oito por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, entretanto, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que, conquanto este esteja igual a meta projetada, quando observados os anos iniciais (1º até o 5º ano), porém abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020,** criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$10.941.913,43** (dez milhões, novecentos e quarenta e um mil novecentos e treze reais e quarenta e três centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$9.176.536,95** (nove milhões, cento e setenta e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), o percentual aplicado foi de **83,87%** (oitenta e três vírgula oitenta e sete por cento), **superior ao limite estabelecido.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Ainda que apresentado o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, não foi apresentado o respectivo Ato de nomeação. Destarte, restou impossibilitada a verificação das assinaturas nele apostas, como devido, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031). **Somente na defesa final** é apresentado o Decreto nº 107/2020, que nomeia novos membros do referido Conselho, bem assim a Ata da reunião que trata da organização e nova composição do Conselho – biênio 2020/2022, contidos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, 187/188*”, **cumprido** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **respeitado** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 4,70, igual a meta projetada (de 4,70)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,60, abaixo da meta projetada (de 4,60)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município NORDESTINA	4,70	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados aos do Estado da Bahia, e, igualmente **inferiores** em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém os índices alcançados pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO NORDESTINA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,40		2,90	
2007	3,30	2,60	2,90	2,90
2009	4,00	3,00	2,90	3,00
2011	4,20	3,50	3,00	3,30
2013	3,60	3,80	3,20	3,70
2015	4,20	4,10	3,20	4,10
2017	4,10	4,40	3,40	4,40
2019	4,70	4,70	3,60	4,60

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor

correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **74,84%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **18,71%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de **6,45%** dos professores em função da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.

A defesa final, entretanto, informa o seguinte, *verbis*:

“...considerando a necessidade de investimento em infraestrutura das escolas, o município precisou efetivar contratações que custaram menos do que o deslocamento de alguns profissionais estáveis, assim, alguns contratos foram executados com um número de horas menor do que o previamente estabelecido, gerando pagamentos a menor do que o piso nacional da categoria...” (sic)

Os esclarecimentos transcritos, todavia, não se fizeram acompanhar de comprovações. Assim, considerando que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a atual administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$4.587.233,15** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e três reais e quinze centavos), correspondente a **20,75%** (vinte vírgula setenta e cinco por cento) dos recursos pertinentes – R\$22.104.417,19 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, contudo, sem a respectiva ata de eleição do Presidente, bem como o ato de nomeação dos mesmos. Somente na defesa final foram colacionados os elementos faltantes, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 190 e 191”, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.000.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.639.449,32. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.639.449,36, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que, apesar do encaminhamento do referido Relatório, ele **não observa** adequadamente o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, **de sorte que remanesce a desejar o cumprimento da precípua função do Controle Interno, como disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 70**.

Há, portanto, indiscutível necessidade de imediato e mais eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, conforme observa-se nos achados contidos no relatório da Cientificação Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	65,97%	60,58%	59,29%
2019	54,11%	52,18%	50,00%
2020	48,94%	47,88%	57,20%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$24.095.575,64** (vinte e quatro milhões, noventa e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), equivalente ao percentual citado de **57,20%** (cinquenta e sete vírgula vinte por cento) da RCL de **R\$42.126.711,30** (quarenta e dois milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e onze reais e trinta centavos).

Pugna a defesa final pela exclusão das seguintes despesas:

- De programas federais, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018;
- Outras despesas de pessoal realizadas no exercício, decorrentes da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra.

Colaciona, com tal desiderato, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 192 a 288”, documentos contendo diversos processos de pagamento atinentes a terceirização de mão de obra, resumos de folhas de pagamento e outros processos de

pagamentos relativos a programas federais. Aduz a defesa que, assim, o percentual aplicado nas despesas de pessoal seria reduzido a 55,89% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e nove por cento), **ainda assim acima do limite estabelecido pela LRF.**

Examinados os argumentos contidos e documentos referidos, conclui-se:

Em relação ao item a, pugna a defesa pela exclusão do importe de **R\$94.181,28**, pago com recursos das fontes 14 e 29, além do de **R\$13.589,38**, referente a “Despesas com Encargos Sociais”. Conclui-se que há respaldo para a **exclusão do primeiro montante citado**, visto que os processos nº 1118, 1109, 1113, 276, 566, 1114, 1089, 565, 567 e 568 atendem às exigências da Instrução pertinente.

Igual conclusão não se alcança, entretanto, quanto aos processos nºs 164, 261, 327, 381, 444, 505, 561, 647, 649 e 703, que tratam de “Despesas com Encargos Sociais”, totalizando **R\$13.589,38**, dada a não comprovação de que ditos encargos seriam correspondentes a servidores vinculados aos programas federais de que trata a Instrução TCM nº 03/2018.

Quanto ao item b, revela-se possível a dedução do montante de **R\$426.362,77**, referente a gastos com as empresas denominadas “JS DA SILVA AUTO ELÉTRICA” e “SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME”. A primeira é prestadora de serviços de manutenção de veículos e, a segunda, presta serviços de locação de veículos. Quanto à empresa “TO BRASIL PUBLICIDADE EIRELI – ME”, não é possível acolher os argumentos da defesa, uma vez que não foi apresentada a documentação exigida no art. 13, inciso XI, da Resolução TCM nº 1.379/2018, segregando insumos e mão de obra.

Em decorrência, as despesas restam alteradas para **R\$23.575.031,59** (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao percentual de **55,96%** (cinquenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) da RCL, **descumprido o artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, consoante sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	42.126.711,30
Limite legal – 54% (art. 20)	22.748.424,10
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	21.611.002,90
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	20.473.581,69
Participação em 2020	23.575.031,59
PERCENTUAL APLICADO (%)	55,96

Considerando que, no exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Federal nº 06 de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, **em face da pandemia do Coronavírus (COVID-19)**, no exame das presentes é aplicado o disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173 de 2020.

Tendo em vista que houve extrapolação do limite ao final do exercício de 2020 e que o Município encontra-se com prazo de recondução suspenso, **dita superação não**

atinge negativamente o mérito destas contas e é evitada a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00.

De toda sorte, **deve a nova Administração adotar providências visando o restabelecimento do respeito ao limite, através de cronograma passível de ser cumprido, de sorte a evitar repercussão em contas anuais futuras.**

9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam que **houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. **Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar-se ter havido prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, não foi apresentada a ata da audiência pública referente ao 2º quadrimestre, o que somente veio a ocorrer quando da defesa final, conforme o doc. 289, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, **sanado o apontamento.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

Conforme análise da Área Técnica, **não houve a apresentação do Relatório previsto na Resolução em referência, o que somente veio a ocorrer na defesa final, ainda assim com conclusões sucintas sobre as diversas Secretarias, além de listar os itens exigidos na Resolução em epígrafe, com o registro “Atendido” em cada item, sem a apresentação de quaisquer comprovações. Os técnicos da Corte destacam que “... a transição não ocorreu de forma plena, haja vista não haver sido disponibilizada toda a documentação de que trata a normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como da substituição de documentos contábeis, dificultando destarte a análise diagnóstica situacional do município de Nordestina, tanto no aspecto financeiro quanto na operacionalidade dos atos de gestão”. Destaca-se, portanto, a necessidade da nova Administração promover levantamentos, análises e estudos, inclusive em face da situação e contratos deixados pela gestão anterior.**

Esta Corte, ao editar a Resolução citada, teve por objetivo orientar, esclarecer e demonstrar a importância crucial da efetiva transmissão dos cargos de Prefeito, independente de coloração partidária ou de interesses outros que não o zelo pela coisa pública. **Atente a nova Prefeita para as suas responsabilidades, de sorte a bem cumprir a legislação de regência e as normas regulamentares editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe de uma Unidade Técnica cujo escopo é esclarecer dúvidas suscitadas pelas administrações municipais.**

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, **Sr. ERIVALDO CARVALHO SOARES**, datada de 31/12/2020, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registra-se que tramitam, em separado, de processos de **Denúncias e Representações**, elencadas a seguir, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da decisão plenária final.

São os seguintes os relativos a **Denúncias**:

- **Processo nº 08219e20** – irregularidades relacionadas a contratos firmados com as empresas “NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.” e “AUTO POSTO CEARÁ LTDA.”, julgada no sentido da **procedência parcial**, com aplicação de multa no importe de **R\$5.000,00**, e imputação de ressarcimento ao erário, **com recursos pessoais, do valor de R\$36.104,25. Os autos se acham sob apreciação de Recurso Ordinário interposto.**
- **Processo nº 07818e21** – supostas irregularidades na prestação de serviços pela empresa J G DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, pendente de apreciação plenária.

São as seguintes as **Representações**:

- **Processo nº 11960e21** – Indicada a inexecução dos serviços contratados mediante a Tomada de Preços nº 001/2020 e o Pregão Presencial 043/2020;
- **Processo nº 15607e21** – Apura-se indicadas irregularidades nos processos administrativos nºs 603/2020, 627/2020 e 583/2020, 586/2020, 577/2020, 569/2020 e 571/2020;

- **Processo nºs 20344e21 e 20404e21** – Relativos a acusações de irregularidades nos processos de inexigibilidades de licitação de nºs 004/2020 e 003/2020, respectivamente;
- **Processo nº 22308e21** – Concernente a irregularidades apontadas em face do processo licitatório Pregão Presencial nº 034/2020;
- **Processo nº 22309e21** – Julgado parcialmente procedente, com aplicação da penalidade de advertência;
- **Processos nºs 22363e21 e 22456r21** – Atinentes a acusações acerca de irregularidades que teriam sido cometidas nas Tomadas de Preços nºs 001/2020 e 002/2020.

10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Consta dos autos cópia de processo de denúncia formulada pelos Srs. **Eli no da Silva Oliveira, Valdir Oliveira Fraga e Julio Cavalcanti Almeida** contra o Gestor das presentes contas, protocolada nesta Corte sob nº **16.013e18**. Foi julgada procedente, com penação ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais);

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou 22 (vinte e duas) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001064, AUT.GERA.GV.001065, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001068 e AUT.GERA.GV.001125. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram**.

- B) **Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública: processo de inexigibilidade irregular, não se enquadrando aos ditames previstos no art. 25, I, da Lei 8.666/93.** (Achado AUD.INEX.GM.001439): Processos IN003-2020 – R\$287.805,00 – Aquisição de material didático, destinado a alunos e professores da rede municipal; IN006-2020 – R\$589.836,00 – Aquisição de Biblioteca Digital, destinada aos alunos da rede pública municipal. Relata a Inspeção Regional que a Administração não comprovou a inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, em desrespeito às regras de licitação vigentes.

Registra-se que a inexigibilidade nº IN003-2020 a mesma é objeto de Representação, autuada sob e-TCM nº **20404e21**, pendente de julgamento, conforme registrado no item 10. **Destarte, não pode a matéria ser tratada nos autos das contas, de sorte a evitar-se o bis in idem.**

Quanto a inexigibilidade nº IN006-2020, a defesa justifica a aquisição de “Biblioteca Digital” em face da pandemia do Covid-19, com o objetivo de manter os alunos “conectados” à escola. Para tanto, informa que pesquisou e encontrou o projeto denominado “Projeto Vou Ler”, tendo apontado este como o único no Brasil a oferecer diferenciais, como PDFs atualizados com sugestões de atividades de diversos temas, conteúdos com livros digitais, jogos, vídeos lúdicos, entre outros. Entretanto, não apresenta nenhuma documentação que sustente suas afirmações, apenas anexando o processo de inexigibilidade. A princípio, registre-se que a inexigibilidade de licitação não é uma faculdade do gestor público, assim como aponta a defesa, mas sim uma exceção à regra do dever de licitar. Neste sentido, pelo seu caráter excepcional, cumpre advertir que a motivação do ato deve ser ainda mais fundamentada e documentada. A despeito das alegações postas na defesa, constata-se que, com uma breve pesquisa na rede mundial de computadores, identifica-se um rol de empresas brasileiras que atuam no segmento, fornecendo materiais e serviços digitais, assim como a contratada o fizera. Em suma, trata-se de um processo adotado com o fim de viabilizar a contratação pretendida por parte do Poder Público, tendo em vista a

inviabilidade de competência, considerando os dispositivos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93. Destarte, restam mantidos os apontamentos identificados pela Área Técnica:

- C) **Ausência de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária, achado AUD.GERA.GV.001017.** Os exames realizados pela Unidade Técnica desta Corte registram que, em consulta aos demonstrativos gerados pelo Sistema SIGA, fora observado que **o município deixou de recolher aos cofres públicos federais o montante de R\$907.156,49**, produto de descontos a título de contribuição previdenciária (Retenção de INSS). Por seu turno, o Gestor traz documentação referente a parcelamento de débitos perante a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, tratando, tão somente, de débitos atinentes ao período de **2017**, conforme doc. 144, fl. 6, pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, além de certidão de dispositivo contendo determinação para que a União Federal abstenha-se de aplicar a condicionante do valor máximo de R\$5 milhões, prevista na IN RFB 1.891/2019, para a concessão de parcelamento simplificado.

Ainda, menciona o instituto da compensação, prevista no Código Tributário Nacional, que trata de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, contudo, sem mencionar quais seriam os créditos que a municipalidade teria direito e, se aqueles eventualmente considerados estariam relacionados aos débitos não recolhidos no exercício de 2020. Repise-se que a documentação colacionada não se refere ao pagamento das obrigações previdenciárias, competência do exercício de 2020, como aponta o Gestor.

Determina-se a remessa de cópia deste pronunciamento para conhecimento da Receita Federal a quem compete a fiscalização da matéria, incidindo a irregularidade nas conclusões ao final adotadas. Paralelamente, **adverte-se o atual Gestor que esta matéria será objeto de análise, também, em contas seguintes, na medida em que as despesas perdurem;**

- D) **Irregularidades outras da Cientificação Anual** (achado AUD.PGTO.GV.000752): Em conclusão, deve a nova Administração atentar que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 305/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$7.000,00 (sete mil reais)

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$84.000,00, totalizando R\$252.000,00, **atendendo** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.549.165,16** (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$13.687,65** (treze mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

14.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09864-17	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	25/07/2019	R\$ 3.000,00
12033e18	MARIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	29/04/2020	R\$ 1.000,00
01474-18	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	11/11/2019	*R\$ 20.000,00
03554e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	29/07/2019	R\$ 2.000,00
03643e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	29/09/2019	R\$ 2.000,00
03643e19	IVAN NILSON REIS PEIXINHO	Prefeito/Presidente	29/09/2019	R\$ 2.000,00
04528e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	05/06/2020	R\$ 3.000,00
04528e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	03/02/2020	R\$ 50.400,00

19875e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	05/10/2020	R\$ 1.000,00
19875e19	EDIANNE MATEUS DE SOUZA	Secretário	05/10/2020	R\$ 1.000,00
07876e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	07/06/2021	R\$ 5.000,00
00126e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	31/05/2021	R\$ 2.500,00
06486e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	03/10/2021	R\$ 4.000,00
16013e18	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	24/09/2021	R\$ 1.000,00
07654e17	MARCOS DE JESUS REIS	Prefeito/Presidente	05/11/2017	R\$ 3.000,00
07844e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	02/08/2021	R\$ 5.000,00
15211e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	31/05/2021	R\$ 1.500,00
03634e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	19/07/2021	R\$ 1.000,00
03634e19	EDIANNE MATEUS DE SOUZA	Secretário	19/07/2021	R\$ 1.000,00
04181e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	30/08/2021	R\$ 30.000,00
08219e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	22/09/2021	R\$ 5.000,00

*corrigido em virtude da Deliberação contida no processo nº 01474-18.

Das multas supracitadas, verifica-se a existência, no sistema de controle pertinente, de pendências de recolhimento de **16** (dezesesseis) cominações impostas ao Gestor das presentes contas, **Sr. ERIVALDO CARVALHO SOARES**.

Com relação a dois de tais processos, os nºs **09864-17** (R\$3.000,00) e **03554e19** (R\$2.000,00), o Parecer Prévio emitido em 2019 (*proc.06486e20*) registra a apresentação de comprovantes, quando da análise da correspondente prestação de contas, trazidos novamente nesta oportunidade. **Renova-se a determinação para que sejam remetidos à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 296 e 298 a 301).**

Quanto ao processo nº **04528e19** (R\$50.400,00), no Recurso Ordinário, o reexame da área técnica desta Corte de Contas, validou o pagamento parcelado em 05 (cinco) vezes de R\$10.080,00, **restando ausente a comprovação de pagamento da atualização monetária correspondente, conforme documentos nº 351 a 354, pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações"**.

Sobre a Denúncia de nº **03643e19** (R\$2.000,00), a defesa anexa aos autos um protocolo de interposição de pedido de reconsideração, ainda não julgado por esta Corte, de forma que ficam resguardadas as conclusões quando da apreciação.

Por último, acerca do processo de nº **01474-18** (R\$2.000,00), registre-se que, no Recurso Ordinário, o reexame da área técnica desta Corte de Contas validou o pagamento, **conforme documentos nº 351 a 354, pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações"**, tornando saneada a irregularidade que revestia matéria.

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs **07876e20** (R\$5.000,00), **00126e20** (R\$2.500,00), **06486e20** (R\$4.000,00), **16013e18** (R\$1.000,00), **07844e20** (R\$5.000,00), **15211e20** (R\$1.500,00), **03634e19** (R\$1.000,00), **04181e20** (R\$ 30.000,00) e **08219e20** (R\$5.000,00), mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2021**, razão porque não são aqui consideradas.

14.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	------------------	-------	------------	-----------

08310-07	JOÃO VITORINO QUEIROZ	PRESIDENTE	24/12/2007	R\$ 721,33
12033e18	MARIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	07/03/2020	R\$ 1.905,82
15211e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	PREFEITO	17/05/2021	R\$ 18.415,13
08219e20	ERIVALDO CARVALHO SOARES	EX-PREFEITO	06/09/2021	R\$ 36.104,25

Nos presentes autos consta um documento atinente a ressarcimento, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 310”, **que será encaminhado à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **rejeição, porque irregulares**, das contas anuais, exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de NORDESTINA**, constantes do processo TCM nº **10076e21**, da **responsabilidade do Sr. ERIVALDO CARVALHO SOARES**, destacando-se como **causas essenciais**:

- Descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não recolhimento de atualização monetária de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal, disposto na Resolução TCM nº 1345/2016;

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
2. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.378/18);
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada;
5. Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

6. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
7. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas.

Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

A atual Prefeita Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque para as relativas a normas atinentes ao sistema SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do referido sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Atente o Gestor quanto a gravidade das faltas atinentes a contribuições previdenciárias, considerado o quanto posto nos itens 11-C e 5.3.7 deste pronunciamento, de sorte a evitar que seja registrada eventual reincidência no cometimento de irregularidade ou, mesmo, o descumprimento de determinação da Corte de Contas.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Enviar cópia deste pronunciamento à **atual Prefeita de NORDESTINA, Sra. ELIETE DE ANDRADE ARAÚJO**, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de cobrança de cominações impostas a Agentes Políticos municipais, aqui mencionadas;
2. Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940;
3. Remessa de cópia deste pronunciamento à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face das considerações postas nos itens **11-C e 5.3.7;**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 296 a 310*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);
5. Advirta-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, inclusive no item 5.3.2 e demais irregularidades, inclusive as atinentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos.
6. Informar a Área Técnica quanto ao constante do tópico 5.3.2, item “a,” para lavratura do Termo de Ocorrência nas condições nele estabelecida;
7. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.